



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 109

VETO Nº 19/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR ALESSANDRO MARACA, QUE PRIORIZA O ATENDIMENTO DO DIABÉTICO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES QUE NECESSITAM JEJUM TOTAL, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente instrumento veta parcialmente o Projeto de Lei nº 167/2021, de autoria do nobre Vereador Alessandro Maraca, que prioriza o atendimento do diabético para a realização de exames que necessitam jejum total, conforme especifica e dá outras providências.

Alega, em síntese, que no parágrafo único do artigo 1º, nos artigos 3º, 4º e 5º "há eleição da execução de atos concretos de administração, para os quais como se verá, o Chefe do Executivo não necessita de sua autorização e nem que lhe concedam faculdades de forma que acaba por criar verdadeiras obrigações".

Todavia, com o máximo respeito, esse VETO aplicado pelo Prefeito Municipal não deve prosperar, vez que se arvora em julgados de outras temáticas, com teses divergentes à jurisprudência pátria dominante.

Nessa esteira, em julgamento recente de caso similar – atendimento prioritário para portadores de neoplasia maligna – lei do município de Martinópolis/SP foi considerada totalmente válida, legal e constitucional, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, afastando, assim, as argumentações alçadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto nas justificativas do presente Veto (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200747-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;
Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021): *in verbis*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente.

Em específico, sobre o parágrafo único, do artigo 1º da normativa, a "faculdade" referida não se confunde com "autorização", não tendo o condão de impor obrigação, tampouco de se imiscuir na chamada "reserva da administração", mas de rememorar ao Chefe do Poder Executivo local que persiste à sua "conveniência, oportunidade, autogestão e auto-organização administrativas" a possibilidade de, diante do nobre mérito que a matéria transluz – prioridade à realização dos exames em jejum aos diabéticos – aplicá-la aos usuários da rede pública municipal de saúde mediante ato de gestão (repercutindo mais como sugestão, o que o Legislativo não está impedido de fazer).

5

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assomando-se, a ignição inicial deste projeto é de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no tema 917.

Demais, o conteúdo entabulado no artigo 3º da normativa se cinge ao poder de polícia (também de competência comum entre Prefeito e Vereadores), de forma a obrigar os estabelecimentos particulares a cumprirem a determinação de prioridade aos diabéticos, guardando razoabilidade e plausibilidade, pois "a rigor uma norma sem sanção é mera recomendação" (conforme preleciona Flávio Monteiro de Barros) e caso não previsse a fiscalização e multas, o projeto de lei nº 167/21 não teria o efeito/força, na maioria dos casos, de compelir as instituições particulares ao cumprimento das obrigações que disciplina.

Por sua vez, o poder de polícia se enfeixa na restrição ou limitação de direitos em benefício da coletividade, consoante define o art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O baluarte do Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello, assim define o Poder de Polícia (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág.353):

"(...) pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos”

De simples inteligência, o fato da norma ser direcionada à fiscalização local, portanto, questão de postura e poder de polícia¹, não indica que deva ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta ao princípio da **reserva da administração** ou da **separação das funções do Poder**.

Além disso, a autorização para regulamentar a matéria, prevista no artigo 4º vetado, tem sua gênese no inciso IV, do art. 84, da Constituição da República, que dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Com base no princípio da simetria constitucional, tal poder é conferido ao Chefe do Poder Executivo local para os mesmos objetivos.

É legítima, portanto, a fixação, pelo Executivo, de obrigações derivadas ou subsidiárias dirigidas aos administrados, mas desde que adequadas à matriz legal que as originaram, igual ao presente caso.

Tanto é assim, que ao longo de toda a história da cidade o Executivo local sancionou milhares de projetos de leis, de iniciativas Parlamentares, com cláusulas de regulamentação idênticas ao projeto de Lei nº 167/2021, permitindo o seguinte: “O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber”, à exemplo, a Lei nº 14653, de 14 de fevereiro de 2022, Lei nº 14.651, de 24 de janeiro de 2022, 14.650, de 07 de janeiro de 2022, Lei nº 14.647, de 03 de janeiro de 2022, Lei nº 14.632, de 03 de dezembro de 2021, Lei nº 14.625, de 10 de novembro de 2021, Lei nº 14.624, de 10 de novembro de 2021, e tantas outras.

Ora, o Executivo após veto aos artigos 4º e 5º do projeto sob análise, mas em outra oportunidade, **EM CLARA CONTRADIÇÃO**, sancionou o

¹ Nesse sentido: TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297387-02.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 189/2021, também de autoria do Vereador Alessandro Maraca (Lei nº 14.617, de 14 de outubro de 2021), que em seus artigos 2º e 3º mantém teores idênticos à matéria ora vetada:

"Art. 2º A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária."

Como se não bastasse, o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicado aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal, estipula o dever dos projetos de leis indicarem as respectivas fontes de custeio ao seus fiéis cumprimentos, ainda que de forma genérica, sendo, portanto, uma obrigação, um DEVER CONSTITUCIONAL, havendo robusta jurisprudência do E. Tribunal de Justiça confirmando isso.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER é DESFAVORÁVEL** ao VETO PARCIAL em análise, pugnando-se que seja **REJEITADO** pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2022.

ISAAC ANTUNES

Presidente

RENATO ZUCOLOTO

Vice-Presidente

MAURÍCIO GASPARINI

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

BRANDO VEIGA